



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-2vsje-comuns@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7349

PROCESSO N.º: 0067302-96.2021.8.05.0001

AUTORES:

MARCELO GUIMARAES FILHO

RÉUS:

EMMANUEL GOES BOAVISTA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensou o relatório, art. 38 da L. 9.099/95.

Alega a parte autora ter sofrido danos morais pelo requerente que divulgou ofensas e acusações referentes aos autos em rede social "Instagram" com longo alcance devido a quantidade de seguidores do réu.

Citado para a audiência de conciliação, conforme eventos nº 07/08, o Acionado não se fez presente e não apresentou justificativa para sua ausência, evento nº 10.

Assim, com fulcro no art. 20 da Lei 9.099/95, reconheço a revelia e todos os efeitos dela decorrentes.

Consoante a "*ratio*" do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso em apreço, verifico dos documentos colacionados aos autos, que houve divulgação de ofensas e acusações em rede social "Instagram" de maneira a atingir a esfera moral do acionante.

A utilização de termos de baixo calão e acusações como a de ser o autor racista de fato violam a sua honra e esfera moral devendo ser indenizado pelo abalo moral.

Assim, entendo caracterizado o dano moral.

Sobre o valor da indenização, pontue-se que o ressarcimento não pode se transmutar numa fonte de enriquecimento injustificado, entretanto, noutra vertice, também não deve ter valor inexpressivo, a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, e não servir de estímulo à correção para atos futuros.

Deve ser observado, ainda, para fins de fixação da indenização por dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

Com base nestas circunstâncias e tendo em foco o caráter punitivo da indenização imposta ao causador do dano moral (Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª Ed., pags. 32 e segs.), conclui-se como justo fixar-se a indenização devida para o autor pelos danos morais sofridos, a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da data da sentença e até a data do pagamento.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente em parte o pedido para condenar o Acionado a pagar ao Acionante, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC e com juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da data da sentença e até data do pagamento.

Sem custas e nem honorários, art. 55 da L. 9.099/95.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Salvador, 25 de março de 2022.

RODRIGO FONSECA ARGOLO

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos, **a sentença do Sr. Juiz Leigo acima proferida**, na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

SALVADOR, 25 de março de 2022.

JOÃO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO
Código de validação do documento: 8309966e a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.